

Leia no portal do
TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Precedentes](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 926](#)

[STJ nº 637](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Light não poderá cobrar Termo de Ocorrência de Irregularidades na fatura mensal

[Outras notícias...](#)



VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

Ministro suspende decisão do CNJ que instaurou novo processo disciplinar contra juiz dois anos após arquivamento do primeiro

O ministro Alexandre de Moraes concedeu medida liminar no Mandado de Segurança (MS) 36112 para suspender integralmente os efeitos do ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que havia instaurado processo administrativo disciplinar (PAD) contra o juiz de Direito Clésio Coêlho Cunha, substituto da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís (MA), e o afastado temporariamente do cargo até o julgamento definitivo do PAD.

De acordo com o ministro, o CNJ, exercendo o poder revisional que lhe foi atribuído pela Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), tornou sem efeito a decisão de arquivamento de reclamação disciplinar proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão sem, contudo, observar o prazo previsto no artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso V, da Constituição Federal. O dispositivo permite ao CNJ rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

“É certo que o Conselho Nacional de Justiça possui competência disciplinar originária e concorrente, podendo instaurar originariamente, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais. Contudo, a pretensão revisional do CNJ, seja por meio de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de um ano, a partir do julgamento disciplinar pelo Tribunal local”, afirmou o ministro Alexandre de Moraes.

No caso em questão, em novembro de 2015, a ministra Nancy Andrighi, então corregedora nacional de Justiça, deu prazo de 60 dias para que o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) apurasse denúncia formulada pelo Estado do Maranhão de que o magistrado teria atuado com parcialidade e beneficiado a empresa G. Moraes em uma ação de desapropriação. Mas não foi identificada qualquer circunstância que configurasse falta funcional atribuível ao magistrado. Em janeiro de 2018, o então novo corregedor, ministro João Otávio de Noronha, anulou a decisão de arquivamento da Corregedoria local e requereu cópia integral do processo.

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes explica que há duas hipóteses distintas da mesma competência disciplinar do CNJ: a primeira é inicial, ou seja, será o Conselho quem decidirá, em única e última instância, o processo disciplinar, mediante instauração ou avocação. A segunda é revisional, ou seja, será também o CNJ quem decidirá em última instância o processo disciplinar, porém, mediante revisão de ofício ou por provocação dos processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

“Ambas as competências disciplinares são terminativas, competindo ao Conselho Nacional de Justiça sempre fixar a última palavra em relação ao mérito do processo disciplinar. Porém, na hipótese do processo disciplinar ter sido instaurado e julgado no Tribunal de origem, haverá necessidade do absoluto respeito ao prazo decadencial de um ano, contado a partir da decisão do tribunal local, conforme expressamente previsto na Constituição Federal”, concluiu o relator. O ministro acrescentou ainda que os documentos corroboram as alegações apresentadas na inicial do mandado de segurança, tornando incontroverso que a pretensão revisional do CNJ teve início após o transcurso de cerca de dois anos.

[Veja a notícia no site](#)

Mantida a prisão preventiva de dono do Grupo Oboé condenado por crimes contra o sistema financeiro

O ministro Edson Fachin negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 162041, impetrado pela defesa de José Newton Lopes de Freitas, proprietário do Grupo Oboé, condenado à pena de 32 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, e manteve a prisão preventiva do empresário.

Empresas do Grupo Oboé foram objeto de intervenção e posterior liquidação pelo Banco Central do Brasil, que instaurou investigação para apurar as causas do infortúnio empresarial e quantificar os prejuízos causados ao sistema financeiro nacional. Apurou-se que o prejuízo ultrapassou os R\$ 200 milhões, configurando, segundo investigadores ligados ao Banco Central, a maior fraude da história do sistema financeiro nacional.

Segundo a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), em uma das modalidades dos crimes, os administradores da Oboé, valendo-se de um sistema informático criado especificamente para a execução de fraudes, criaram lotes de milhares de contratos sem qualquer vinculação a direitos creditórios existentes. Com isso, aumentavam artificialmente o ativo contábil e desviavam os recursos da instituição financeira.

José Newton, de acordo com a denúncia, era responsável por arquitetar todo o esquema fraudulento e seu maior autor intelectual. Ele havia sido denunciado e condenado pelo Juízo da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará como incurso nos delitos de gestão fraudulenta, sonegação de informação, falsidade em demonstrativos contábeis, contabilidade paralela, funcionamento irregular de instituição financeira, todos da Lei 7.492/86 (Sistema Financeiro Nacional), e associação criminosa.

A defesa do empresário alegava que, na ocasião, a prisão preventiva foi decretada a despeito de Newton ter respondido ao processo em liberdade até a sentença sem ter praticado nenhum ato que, ao menos em tese, pudesse obstaculizar o regular andamento do processo. Sustentava ainda que o decreto prisional havia sido pautado apenas na gravidade abstrata dos delitos a ele imputados. No STF, questionava decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia negado seguimento a recurso lá impetrado e mantido a prisão preventiva.

Decisão

De acordo com o relator, não pôde ser aferida nos autos nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão do habeas corpus de ofício. “A indispensabilidade da medida está devidamente fundamentada em circunstâncias objetivas do caso concreto, e sua decretação encontra suporte na garantia à ordem pública e econômica e no asseguramento da aplicação da lei penal”, disse.

O relator lembrou que o juiz da causa asseverou, ao prolatar a sentença condenatória, que o risco concreto de dissipação de bens por parte do acusado, com a finalidade de frustrar a aplicação da lei penal justificava a determinação da prisão preventiva. De acordo com o juiz, “o acusado demonstra firme propósito de não ser alcançado pelos efeitos dos atos das autoridades responsáveis pela fiscalização, investigação e processamento dos inúmeros ilícitos que praticou”.

Segundo Fachin, o juiz, contrariamente ao exposto pela defesa, utilizou a magnitude da lesão causada apenas como complemento aos fundamentos para o decreto da custódia cautelar. O magistrado de primeiro grau afirmou que o prejuízo causado pela atuação criminosa robusteceu os fundamentos principais de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública e econômica. A decisão, destacou Fachin, foi “pautada em elementos concretos de que a permanência do paciente em liberdade imporia riscos às constrações patrimoniais determinadas, dado indicativos de que ocultaria parte de seus bens mediante a prática de atos ilícitos”.

O relator lembrou por fim que a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que o risco concreto de dissipação de patrimônio e de cometimento de novos delitos pode recomendar a medida gravosa da prisão, “tendo em vista que figuram como circunstâncias aptas a indicar a possibilidade de se furtar à aplicação da lei penal e de ameaça às ordens pública e econômica”.

[Veja a notícia no site](#)

Diferença de tratamento entre empresas públicas e privadas para fins de contribuição ao PIS/PASEP é constitucional

Por maioria de votos, o Plenário reconheceu a constitucionalidade do tratamento diferenciado conferido às empresas privadas e às empresas públicas pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, que instituíram, respectivamente, as contribuições para o PIS (Programa de Integração Social) e para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 577494, realizado na tarde desta quinta-feira (13), por meio do qual o Banestado pretendia ver reconhecido o direito de que empresas públicas contribuíssem para o PIS, e não para o PASEP.

O Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral na matéria em debate. Segundo o presidente do Supremo, ministro Dias Toffoli, existem cerca de 20 casos sobrestados aguardando a solução da controvérsia.

O recurso foi ajuizado pelo Banestado Administradora de Cartões de Crédito para questionar acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, por unanimidade, havia decidido que o tratamento diferenciado não ferem o artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Segundo o autor, qualquer lei ou ato que confira privilégios às empresas públicas e às sociedades de economia mista deve ser considerada inconstitucional, uma vez que revela tratamento desleal entre estas e as empresas privadas. Ao preverem tratamento diferenciado entre as empresas que concorrem na exploração de uma mesma atividade econômica, as normas contestadas não teriam sido recepcionadas pelo texto constitucional, argumentava o Banestado.

Escolha legislativa

O relator do caso, ministro Edson Fachin, explicou que o que está em debate é saber se sociedades de economia mista e empresas públicas que recolhem a contribuição para o PASEP poderiam recolher contribuição para PIS, que é menos gravosa. Para o ministro, o acórdão questionado pela instituição bancária acertou ao afastar ofensa ao artigo 173 da Constituição Federal. A seu ver, é legítima a escolha legislativa de tratar como não equivalentes as duas situações.

Tese

A tese aprovada pela maioria dos ministros presentes à sessão diz que “não ofende o artigo 173 parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da seguridade social”.

[Veja a notícia no site](#)

Legitimidade para execução de multas em condenações penais é do Ministério Público

Por maioria de votos, o Plenário definiu que o Ministério Público é o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias. Na sessão desta quinta-feira (13), os ministros entenderam que, por ter natureza de sanção penal, a competência da Fazenda Pública para executar essas multas se limita aos casos de inércia do MP.

O tema foi debatido conjuntamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150, de relatoria do ministro Marco Aurélio, e na 12ª Questão de Ordem apresentada na Ação Penal (AP) 470, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A controvérsia diz respeito ao artigo 51 do Código Penal, que estabelece a conversão da multa pecuniária em dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e determina que a cobrança se dê conforme as normas da legislação relativa à dívida ativa. A Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI 3150 pedindo que o texto seja interpretado de forma a conferir legitimidade exclusiva ao MP para executar essas dívidas. A União, por sua vez, argumentou que a competência seria da Fazenda Pública.

O julgamento foi retomado com o voto do ministro Roberto Barroso, que reafirmou o entendimento apresentado na 12ª Questão de Ordem na AP 470 no sentido da procedência parcial da ADI 3150. Segundo ele, o fato de a nova redação do artigo 51 do Código Penal transformar a multa em dívida de valor não retira a competência do MP para efetuar sua cobrança. Ele lembrou que a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei. Ressaltou, também, que a Lei de Execuções Penais (LEP), em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do MP para executar a dívida.

Segundo Barroso, o fato de o MP cobrar a dívida, ou seja, executar a condenação, não significa que ele estaria substituindo a Fazenda Pública. O ministro destacou que a condenação criminal é um título executivo judicial, sendo incongruente sua inscrição em dívida ativa, que é um título executivo extrajudicial. Reafirmando seu voto na 12ª Questão de Ordem na AP 470, o ministro salientou que, caso o MP não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o juízo da vara criminal comunicará ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal. “Mas a prioridade é do Ministério Público, pois, antes de ser uma dívida, é uma sanção criminal”, reiterou.

Seguiram essa corrente os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (presidente). Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que votaram pela improcedência da ADI por entenderem ser competência da Fazenda Pública a cobrança da multa pecuniária.

A ADI 3150 foi julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 51 do Código Penal, explicitando que, ao estabelecer que a cobrança da multa pecuniária ocorra segundo as normas de execução da dívida pública, não exclui a legitimidade prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na vara de execução penal. A questão de ordem foi resolvida no sentido de assentar a legitimidade do MP para propor a cobrança de multa com a possibilidade de cobrança subsidiária pela Fazenda Pública.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Repetitivo definirá termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos tributários

A Primeira Seção afetou três recursos especiais – REsp 1.767.945, REsp 1.768.060 e REsp 1.768.415 – para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos. A relatoria é do ministro Sérgio Kukina.

Cadastrada como Tema 1.003, a controvérsia diz respeito ao marco inaugural de incidência de correção monetária no pedido administrativo de ressarcimento de créditos tributários.

A questão a ser dirimida no julgamento está descrita como “definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007”.

A afetação do tema foi decidida na sessão eletrônica realizada no período de 14 a 20 de novembro. Até o julgamento dos recursos, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Recursos repetitivos

O CPC/2015 regula no artigo 1.036 e seguintes o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um tema, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ resolve os recursos representativos da controvérsia repetitiva (processos-piloto), solução esta que deve ser replicada pelas instâncias ordinárias nas demais demandas que tramitam nos tribunais brasileiros, agilizando o julgamento dessas causas.

[Veja a notícia no site](#)

Líder da milícia Liga da Justiça vai continuar em presídio federal de segurança máxima

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que cabe à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro definir sobre a permanência de preso de alta periculosidade na Penitenciária Federal de Mossoró (RN). O juízo federal corregedor da penitenciária negou a permanência de Toni Ângelo Souza de Aguiar na instituição, mas a Terceira

Seção do STJ concluiu que, apesar de se tratar de medida de caráter excepcional, ao juízo federal só cabe analisar a regularidade formal da solicitação de permanência do preso no sistema diferenciado.

Para o colegiado, a decisão que deve prevalecer é a do juízo da execução penal, o qual optou por manter Aguiar em Mossoró.

Aguiar foi condenado a 68 anos e oito meses de reclusão por diversos crimes, entre os quais associação criminosa, receptação e extorsão mediante sequestro. Segundo os autos, mesmo preso, ele ainda teria poder de liderança sobre a milícia Liga da Justiça, apesar de a distância ter contribuído para a diminuição de sua influência, “dada a dificuldade de articulação”.

Política de pacificação

O apenado foi transferido para unidade prisional federal em agosto de 2013, porque sua manutenção fora dos limites territoriais do Rio de Janeiro atenderia à “política de segurança pública de pacificação” implantada à época no estado.

Naquela ocasião, a decisão de transferência levou em conta que o afastamento do preso causaria grande impacto na articulação dos integrantes da facção criminosa e que seria temporária (360 dias), período que poderia ser excepcionalmente renovado, caso permanesse o motivo da transferência, ou seja, o interesse coletivo de segurança pública.

Recentemente, o juízo corregedor da Penitenciária de Mossoró entendeu que, após cinco anos em presídio federal, o poder de mando do condenado com certeza teria diminuído muito, não havendo “elementos de convicção que justifiquem sua permanência” no Rio Grande do Norte.

Periculosidade

Após a determinação do juízo federal para “devolução ao estado de origem no prazo de 30 dias”, o juízo da Vara de Execuções Penais do Rio apresentou o conflito de competência ao STJ.

A relatora do caso, ministra Laurita Vaz, observou que o requerimento de permanência no sistema federal foi feito pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro e teve parecer favorável do Ministério Público estadual, que considerou a “alta periculosidade” do preso e o “receio de abalo à segurança pública”, uma vez que a milícia manteria atividades na Zona Oeste da capital fluminense e teria se expandido para outros municípios.

Laurita Vaz destacou que a jurisprudência do STJ considera que ao juízo federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo juízo solicitante, sendo-lhe atribuído, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

Leia o [acórdão](#).

[Veja a notícia no site](#)

Relator substitui prisão de ex-secretários de Saúde do DF por medidas alternativas

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Júnior concedeu liminares para substituir a prisão preventiva de Rafael Barbosa e Elias Miziara, ex-secretários de Saúde do Distrito Federal investigados na Operação Conexão Brasília, por medidas cautelares alternativas.

Deflagrada em 29 de novembro pela força-tarefa de combate à corrupção na saúde do Ministério Público do Distrito Federal, a operação investiga a prática dos crimes de dispensa indevida de licitação, fraude à licitação, emprego irregular de verbas do Sistema Único de Saúde, corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de capitais e organização criminosa.

A defesa de Elias Miziara alegou que houve constrangimento ilegal na sua prisão preventiva, ante a falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e o decreto prisional. Negou que houvesse risco de reiteração delitiva e, citando sua condição de idoso, réu primário e com bons antecedentes, afirmou que o juiz de primeiro grau não apresentou fundamentos para não aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

Já a defesa de Rafael Barbosa argumentou que a ordem de prisão contra ele foi genérica, pois seu nome não teria sido mencionado por nenhum dos colaboradores premiados da operação, além de não ter sido identificado como remetente ou destinatário dos diversos e-mails e mensagens trocados pelos investigados e juntados pelo Ministério Público. Dessa forma, não haveria indícios suficientes de autoria e, conseqüentemente, justa causa para a prisão.

Situações extremas

De acordo com o ministro Sebastião Reis Júnior, relator dos pedidos de habeas corpus, o entendimento do juiz de primeiro grau, de que a permanência em liberdade dos investigados colocaria em risco a ordem pública, não é suficiente para justificar a prisão cautelar.

Segundo ele, a jurisprudência do STJ entende que a prisão preventiva deve ocorrer apenas em situações extremas, devendo antes ser analisada a possibilidade de outros meios satisfazerem as exigências cautelares do caso, com menor grau de lesão à esfera de liberdade do indivíduo.

“No caso presente, não vejo risco concreto que não possa ser combatido com cautelares outras, tendo em vista que a organização criminosa já teve seus integrantes identificados, bem como esclarecido o seu modo de agir”, afirmou o ministro.

Sebastião Reis Júnior destacou que os ex-secretários não mais se encontram no exercício da função pública que, em tese, teria permitido o cometimento dos crimes. O relator disse que é preciso “ter cautela com relação à adoção da segregação extrema”, pois não há no processo nenhum dado concreto indicando que os investigados poderiam atrapalhar o regular andamento da apuração dos fatos ou mesmo de uma futura ação penal.

“Importante salientar que, com o advento da [Lei 12.403/11](#), a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade,

devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto”, concluiu. O ministro determinou a aplicação das seguintes medidas, previstas no [artigo 319](#), incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal: comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal; proibição de ausentar-se da comarca e do país, mediante a entrega do passaporte; e suspensão do exercício de função pública, caso ainda exerça.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Função do advogado é primordial para efetivação da Justiça, diz corregedor

Corregedoria lança Disque Cidadania para aproximar a Justiça do cidadão

Conselho torna disponível a promotores o acesso aos dados do e-NatJus

[Mais notícias...](#)

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

0063016-93.2018.8.19.0000

Rel. Des. Gizelda Leitão Teixeira

j. 11.12.2018 e p. 14.12.2018

Agravo regimental – Trata-se de réu denunciado, em 20/09/2017, com outros 30 (trinta) corréus pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da lei 11.343/06, na forma do art. 29 e 69, ambos do Código Penal. Consta nos autos, em breve síntese, que o ora agravante e corréus se associaram mediante ajuste prévio, de forma estável e permanente, para praticar reiteradamente, como atividade principal, o crime de tráfico de drogas tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343 de 2016, e de forma secundária, outros crimes correlatos como homicídios, tráfico de drogas e armas, roubos de veículos, de cargas e de estabelecimentos comerciais, incêndios em coletivos, com intuito de expansão de suas áreas de atuação. A Defesa impetrou o Habeas Corpus pleiteando o relaxamento da custódia cautelar em razão do excesso de prazo sob a alegação de que o paciente encontra-se preso desde 22/08/2017, sem a efetiva prestação jurisdicional. Não vislumbrando qualquer ilegalidade nem desnecessidade da custódia, negou-se seguimento ao HC. Inconformismo com a decisão monocrática que negou seguimento ao writ. Agravo

que não merece prosperar. Decisão monocrática mostra-se incensurável. Com efeito, as razões trazidas pelo Agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao habeas corpus, não merecem prosperar, motivo pelo qual reitero os termos da decisão. Ab initio, ainda que se reconheça o direito à duração razoável do processo, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e que o legislador tenha fixado prazos para realização de atos processuais, inegável que somente diante da análise do caso em concreto, que se poderá falar em demora aceitável ou inaceitável. A decisão do D. Juiz a quo encontra-se muito bem fundamentada, apontando dados concretos que indicam a necessidade de manter-se o ora agravante longe do convívio social, atendendo a todos os requisitos legais e não merece censura alguma. Examinados os autos, verifica-se uma ação penal complexa na qual figuram nada menos que 31 réus. O presente feito demanda uma instrução um pouco mais longa, nesta hipótese, eventual demora na entrega da tutela jurisdicional está plenamente justificada. Não há qualquer inércia injustificada imputável à apontada autoridade coatora, embora exista uma certa demora na conclusão da instrução criminal pela complexidade do feito, em razão do número de pessoas denunciadas e também pelo material da investigação consistir, em especial, em diversas interceptações telefônicas. Em consulta ao site deste Tribunal, verifica-se que em 04/12/2018, ocorreu a AIJ, porém ausentes as testemunhas de acusação devidamente requisitadas e outras que não foram intimadas. Pelo Ministério Público foi dito que insistia nas oitivas das testemunhas de acusação e requereu vista dos autos. A Defesa de um dos corréus requereu a substituição de testemunha de Defesa. Aguarda-se o retorno dos autos do MP para nova designação. Não há falar em constrangimento ilegal. Ausentes as condições previstas nos arts. 647 e 648 do cpp. Agravo desprovido.

[Leia o acórdão](#)

Fonte: EJURIS



[LEGISLAÇÃO](#)

Lei Estadual nº 8250, de 12 de dezembro de 2018 - Altera a Lei nº 6433 de 15 de abril de 2013 que institui disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas escolas técnicas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: ALERJ.



[BANCO DO CONHECIMENTO](#)

Galeria dos Presidentes do TJERJ

O link **Galeria dos Presidentes do TJERJ** do Banco do Conhecimento disponibiliza os discursos de posse e as principais notícias veiculadas pela Assessoria de Imprensa dos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Atualizamos a página do Presidente Des. Milton Fernandes de Souza, no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Galeria dos Presidentes do TJERJ (1975-2018) > **Desembargador Milton Fernandes de Souza**.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br